

A. I. Nº - 936188-081  
AUTUADO - LINDOMAR ASSUNÇÃO SANTOS  
AUTUANTE - AMINTAS ROSA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 02.10.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0295-04/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Negado o pedido de diligência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/08, exige ICMS no valor histórico de R\$ 2.294,25, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado, ingressa com defesa às fls. 27 a 30, e inicialmente destaca o bom relacionamento mantido com o fisco, reconhecendo a capacidade técnica dos prepostos da Sefaz. Inobstante estes aspectos, analisa que foram cometidos equívocos, o que acarretaram a cobrança indevida do imposto em análise. Assevera que quando ocorreu a apreensão das mercadorias, as mesmas estavam com a devida nota fiscal nº 753, em anexo, que o fisco não considerou nem apontou o motivo para sua desconsideração. Salienta que a empresa não adota tal prática e que as mercadorias apreendidas, arroz, têm redução de base de cálculo de 100%, portanto não seria beneficiada com a não emissão do documento fiscal.

Pede a nulidade da autuação, sob o pressuposto de que não teria sido observado o previsto no art. 55 e seguintes do RPAF/99, bem como a renovação do prazo de defesa. Requer também a improcedência do auto de infração, para que se evite, inclusive, que o Estado arque com o ônus da sucumbência. Outrossim, pede a realização de diligência e o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito.

O autuante presta informação fiscal à fl. 46, e esclarece que na abordagem e consequente apreensão das mercadorias, elencadas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 145079, as mesmas estavam desacompanhadas de nota fiscal. Quanto à fotocópia da nota fiscal nº 753, com rasuras na data de emissão e quantitativos que divergem do Termo de Apreensão, nada garante que se trata das mesmas mercadorias.

#### VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor sobre a lide, consoante RPAF/99, art. 147, I, a.

Outrossim, não acolho o pedido de nulidade da autuação, pois na lavratura do Auto de Infração foram obedecidas as regras do art. 39 do RPAF/99, tendo sido obedecido os princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o processo administrativo fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir do transportador, o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Trata-se do transporte de 350 fardos de arroz parabolizado Blue Soft Tipo 1, válido até 02.06.11, com 30 Kgs cada, e 150 fardos de arroz branco Blue Soft, tipo 1, válido até 10.06.11, com 30 Kgs cada, transportados pelo veículo de placa policial nº JMG 8936, conduzido pelo Sr. Abraão Ribeiro Andrade de Jesus, na BR 324, desacompanhados de Nota Fiscal, conforme o Termo de Apreensão nº 145079, de fl. 03, e documentos de fls. 04 a 24.

O autuado argumentou em sua defesa que as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal nº 0753, emitida por Inal Indústria Nacional de Alimentos Ltda, documento em fotocópia, apensado à fl. 40 do PAF, que não haveria irregularidade no seu transporte.

Da análise deste documento fiscal, verifico que o autuante tem razão quando alerta para o fato de que a data de emissão encontra-se rasurada. Ademais, não há como aceitar a sua apresentação em momento posterior à lavratura do auto de infração, acorde o previsto no art. 911, § 5º do RICMS/97: “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.”.

Outrossim, o benefício fiscal de redução de base de cálculo, só se aplica às operações regulares, acompanhadas do respectivo documento fiscal, o que não ocorreu, haja vista que a origem das mercadorias não restou comprovada.

Assim, entendo que os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuintes do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS, e na presente lide restou comprovado o transporte das mercadorias sem documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **936188-081**, lavrado contra **LINDOMAR ASSUNÇÃO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.294,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR